TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	736860/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO:	ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇAO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3090/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora. Despesas não comprovadas. Ausência de novos elementos de prova. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Joseney Vicente em face do Acórdão nº 2186/23-S1C[1], mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3060/23-S1C[2], que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Parceria nº 1/2009, com vigência de 30/01/2009 a 14/02/2013, pelo qual o Município de Braganey repassou valores ao Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia - INDECORB, tendo por objeto a prestação de serviços de saúde.

Os repasses previstos totalizaram R$ 2.456.127,93 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e noventa e três centavos).

[1] Peça 40.
[2] Peça 54.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

A prestação de contas possui como responsáveis o ora recorrente, Sr. Joseney Vicente (Prefeito do Município de Braganey no quadriênio 2009 - 2016), o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (entidade tomadora), e o Sr. Mirivaldo Costa (responsável legal pela tomadora no período de 14/09/2005 a 31/12/2017).

Ao julgar irregular a prestação de contas, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora e de despesas não comprovadas, o Acórdão da 1ª Câmara determinou o recolhimento parcial dos seguintes recursos públicos repassados:

> *(i)* R$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB)**, pelo Sr. **Mirivaldo Costa**, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. **Joseney Vicente**, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora;
>
> *(ii)* R$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB)**, pelo Sr. **Mirivaldo Costa**, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. **Joseney Vicente**, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de despesas não comprovadas;

Expediu-se recomendação “ao Município de Braganey para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011”, sendo, ainda, determinada a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares dos nomes do Srs. Mirivaldo Costa e Joseney Vicente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

O recorrente pleiteou a reforma da decisão, de modo que sejam afastadas as sanções a ele impostas de ressarcimento de valores e de inscrição em cadastro de gestores com contas irregulares.

Mediante o Despacho nº 1653/23-GCIZL (peça 59), foram recebidas as peças recursais.

Por intermédio da Instrução nº 4694/24-CGM (peça 68), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 944/24-7PC, peça 69).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente alegou, em sede preliminar, que há incidência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente.

Expôs, em síntese, que o processo foi autuado em 29/05/2013, tendo permanecido sem qualquer movimentação até 26/01/2022, quando houve a apuração dos fatos através da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, e posterior despacho que determinou a citação dos interessados, em 27/01/2022; que a data de 29/05/2013 é o marco inicial da tramitação do processo, a partir da qual o TCE-PR possuía 3 (três) anos para o julgamento do feito, conforme artigo 1º, §1º[3], da Lei nº 9.873/99; que, todavia, os autos permaneceram paralisados por mais de 8 (oito) anos, não havendo julgamento ou despacho; que, assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, declarando-se prescrita a ação punitiva desta Corte.

[3] Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

Argumentou que, caso não se reconheça a prescrição intercorrente, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os fatos ocorridos até 27/01/2017, retroativos a 5 (cinco) anos do despacho inicial que determinou a citação dos interessados, o qual é datado de 27/01/2022; que a prescrição deve ser aplicada também à determinação de devolução de valores e não apenas às multas e às penalidades de natureza pessoal.

No mérito, o recorrente alegou, em suma, que é necessário determinar qual seria o comportamento que lhe seria exigível, na qualidade de Prefeito Municipal, diante das irregularidades apontadas; que havia duas hipóteses em que lhe seria exigível a atuação frente às irregularidades apontadas na execução da parceria: i) se fosse de sua competência fiscalizar o trabalho desenvolvido pela entidade, bem como a adequação dos atos de gestão perante a legislação vigente; ii) se tivesse sido alertado sobre a ocorrência de irregularidades e fosse omisso no dever de agir.

Sustentou que o Prefeito Municipal não possuía o dever legal de fiscalizar pessoalmente a execução do plano de aplicação; que, no caso concreto, inexiste nexo causal entre o fato tido por irregular e a sua conduta; que a decisão recorrida, amparando-se na alegação de omissão para a aplicação da sanção, não menciona quando e de que forma o recorrente teve ciência das irregularidades relacionadas aos pagamentos feitos pela INDECORB; que o Acórdão não traz elementos probatórios da alegada omissão; que não estão presentes nos autos os requisitos para caracterização de erro grosseiro; que não foi verificada e apontada a existência de dolo ou erro grosseiro na sua conduta.

Afirmou que o Acórdão impugnado não trouxe fundamentação a respeito da presença de ação/omissão dolosa/culposa do gestor público nas irregularidades, sequer mencionando a razão da atribuição de sua responsabilidade.

Questionou sua responsabilização somente pelo fato de ser o ordenador de despesas, sem a delimitação da conduta praticada que demonstre sua ação/omissão dolosa ou culposa, sem demonstrar culpa *in vigilando* ou *in eligendo.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

Relatou que, para os atos de execução do objeto do termo de parceria, nomeou servidores de capacidade e especialização reconhecida na área, os quais não lhe apontaram a ocorrência de qualquer ilegalidade; que não seria possível tomar ciência de irregularidades se assim não foi informado pelo corpo técnico e se todos os atos foram aprovados; que a fundamentação relativa à sua responsabilidade se deu sem que se tenha consignado que tomou ciência das irregularidades cometidas.

Destacou que, nos termos do artigo 22[4] da LINDB, faltou a este Tribunal analisar os obstáculos e dificuldades reais do gestor para a gestão e execução dos programas que são levados a efeito pelo Município; que houve uma imensa gama de ações levadas a cabo até que fosse efetuado empenho, liquidação e pagamento dos valores estabelecidos no termo de parceria.

Ressaltou que não houve observância do princípio da proporcionalidade, com ponderação acerca das regras relativas ao ônus da prova e da impossibilidade de responsabilização objetiva dos gestores.

Asseverou que devem ser consideradas as mudanças na Lei de Improbidade Administrativa, as quais demonstram que os pressupostos do direito administrativo sancionador repassam o ônus de demonstração do bom uso do erário aos órgãos de controle, bem como que não basta que se aponte que os gestores operaram com culpa simples para que sejam condenados em devolução de valores.

Pois bem.

Entendo que não merece guarida o recurso manejado, conforme passo a expor.

Quanto à preliminar suscitada, relativa à incidência de prescrição, cumpre transcrever o entendimento consolidado desta Corte de Contas, fixado no Prejulgado nº 26:

[4] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

> **I** - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
>
> **II** - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
>
> **III** - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Da simples leitura do item III de referido prejulgado, extrai-se que não há que se falar na ocorrência de prescrição ressarcitória ou sancionatória, pois os presentes autos tratam de prestação de contas de transferência voluntária, que foi encaminhada pelo próprio gestor, para apreciação deste Tribunal, na data de 29/05/2013.

Em relação à prescrição intercorrente, fato é que, ao contrário da tese defendida pelo gestor, essa hipótese de prescrição só é aplicável, no âmbito desta Corte, na fase de execução. Esse aspecto também foi disciplinado, de forma expressa, pelo prejulgado. Logo, tal espécie de prescrição também não se amolda ao caso em apreço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

De acordo com o que dispõe o artigo 414 do Regimento Interno, “o prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual”.

Nessa senda, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, não acolho a preliminar da incidência de prescrição ao caso em tela.

Quanto ao mérito, em que pesem as razões de recurso tencionadas pelo gestor municipal no sentido de que não houve ponderação acerca do ônus da prova, fato é que o próprio Acórdão nº 2186/23-S1C bem esclareceu a respeito da irregularidade encontrada nos autos, no trecho em que deixou assim consignado:

> A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que estes foram regularmente aplicados.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a decisão contestada efetivamente explicitou acerca do motivo da atribuição de sua responsabilidade, nesses termos:

> Conforme entendimento uniforme desta Corte de Contas, a responsabilidade do gestor municipal se fundamenta no fato de ter repassado recursos à entidade tomadora e ter sido omisso ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.
>
> [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

> Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:
>
> Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
>
> Ademais, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o gestor municipal cobrou da entidade tomadora a correta e completa prestação de contas dos recursos repassados.

Pertinente rememorar, acerca dos agentes passíveis de serem responsabilizados, o que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

> **Art. 14.** Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

No que diz respeito aos argumentos de que haveria necessidade de se determinar qual seria o comportamento a ser exigido do ora recorrente, de que não possuía a obrigação de fiscalizar a execução do plano de aplicação e de que o Acórdão não trouxe elementos probatórios de omissão, basta ressaltar que o gestor municipal, como ordenador de despesas, possuía o dever de zelar pelo correto direcionamento dos recursos públicos transferidos, de modo a preservar a boa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

aplicação dos valores e, por conseguinte, propiciar o atendimento ao interesse público.

Relativamente à alegação de que a decisão recorrida não analisou os obstáculos e dificuldades reais do gestor para a execução dos programas levados a efeito pelo Município, fato é que não foi juntada aos autos eventual comprovação de que, à época dos repasses, existiam verdadeiros “obstáculos”, a ponto de impedir uma boa conduta por parte do ora recorrente.

Não procede, também, a afirmação do recorrente de que inexistem os requisitos para caracterização de erro grosseiro, haja vista que não se demonstrou qualquer atuação de sua parte objetivando fiscalizar a correta e eficaz utilização dos recursos públicos. Aliás, tal insurgência já havia sido bem enfrentada nos autos, pelo Acordão embargado:

> Diversamente do alegado, inexiste qualquer omissão na decisão embargada, que tratou expressamente da conduta do gestor municipal, afirmando que repassou recursos à entidade tomadora e foi omisso ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, inexistindo indicativos de que teria cobrado da entidade a correta e completa prestação de contas dos recursos repassados, a evidenciar, assim, no mínimo, a existência de erro grosseiro ou culpa grave em sua atuação.

Percebe-se, assim, que o recorrente demonstrou mero inconformismo com a decisão que não lhe foi favorável, sem apresentar novos argumentos e/ou elementos de prova que tivessem o condão de modificar as conclusões exaradas no Acórdão guerreado.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Joseney Vicente, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2186/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[5], do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **JOSENEY VICENTE** em face do Acórdão n. 2186/23-S1C, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 3060/23-S1C, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Parceria n. 1/2009, com vigência de 30/01/2009 a 14/02/2013, pelo qual o **MUNICÍPIO DE BRAGANEY** repassou valores ao **Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia - INDECORB**, tendo por objeto a prestação de serviços de saúde, que totalizaram o valor de R$ 2.456.127,93 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e noventa e três centavos).

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 2186/23-S1C, determinou: i) o recolhimento de R$ 69.186,16, de forma solidária, pelo INDECORB (entidade tomadora), Sr. Mirivaldo Costa (então responsável legal pela tomadora) e Sr. Joseney Vicente (então Prefeito), em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora; ii) o recolhimento de R$ 384.133,99 pelo INDECORB (entidade tomadora), Sr. Mirivaldo Costa (então responsável legal pela tomadora) e Sr. Joseney Vicente (então Prefeito), em razão de despesas não comprovadas; iii) expedição de determinação ao município para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011"; iv) determinação da inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares dos nomes do Srs. Mirivaldo Costa e Joseney Vicente.

[5] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

O Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha votou pelo desprovimento do recurso.

Todavia, em que pese o voto proferido pelo Conselheiro Relator, **divirjo**.

O recorrente alegou, em sede preliminar, que há incidência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente.

O processo foi autuado em 29/05/2013, tendo permanecido sem qualquer movimentação até 26/01/2022, momento em que houve a apuração dos fatos através da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal. Em 27/01/2022 foi proferido o Despacho que determinou a citação dos interessados.

De fato, pela redação do Prejulgado n. 26 deste TCE-PR, não há que se falar em prescrição, uma vez que a Prestação de Contas de Transferência Voluntária é um procedimento de iniciativa do jurisdicionado. Corroboro o entendimento do Relator neste sentido.

Entretanto, tem-se que o processo foi instaurado neste Tribunal em 29/05/2013 e somente foi movimentado, pela primeira vez, em 27/01/2022. Ou seja, em razão da inércia desta Corte de Contas, o feito restou paralisado por mais de oito anos. Assevero que os fatos ocorreram de 2009 a 2013, isto é, ocorreram entre 9 e 13 anos antes da primeira movimentação processual e entre 10 e 14 anos da data da decisão do feito por meio do Acórdão n. 2186/23-S1C (peça 40).

O largo lapso temporal acima mencionado revela que durante a tramitação processual, não foi assegurada a duração razoável do processo.

A duração razoável do processo administrativo foi reconhecida como um direito fundamental no Brasil, consagrado pelo inciso LXXVIII do art. 5º[6] da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Essa inclusão representou um avanço na proteção dos direitos

[6] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

dos cidadãos em relação à celeridade dos processos, tanto judiciais quanto administrativos[7].

A previsão constitucional buscou harmonizar a eficiência processual com a proteção da dignidade da pessoa humana, evitando que a morosidade estatal gere insegurança e incerteza jurídica.

Ainda, o Brasil, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos por meio do Decreto n. 678/1992, comprometeu-se a garantir a duração razoável do processo como parte da tutela jurisdicional efetiva.

Assim, a análise da razoabilidade da duração do processo também deve considerar os critérios estabelecidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos desde o caso *Wemhoff*[8] (1968), quais sejam, *a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação do órgão responsável, acrescidos do princípio da razoabilidade como elemento integrador.*

Como aponta Borges (2011), a complexidade do caso pode justificar uma tramitação mais longa quando envolve questões técnicas ou jurídicas complexas. Contudo, processos mais simples não devem se prolongar sem justificativa plausível.

Nesse ponto, conforme destaca Lopes Jr. (2011) [9], não se pode admitir que o argumento de excesso de trabalho seja utilizado para justificar uma demora excessiva. Como indicado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) no caso "Bucholz"[10], é inadmissível transformar o "indevido" funcionamento da justiça em algo "devido". O TEDH enfatiza que o que não pode ocorrer é a normalização do funcionamento anormal da justiça, pois os Estados devem buscar os recursos necessários para garantir que os processos transcorram dentro de um tempo razoável.

[7] Borges, A. Duração razoável do processo administrativo e responsabilidade do Estado. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 138, dez. 2011. Disponível em: DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO | Borges | Direito UNIFACS – Debate Virtual - Qualis A2 em Direito. Acesso em: 27 mar. 2025.

[8] "Foi no caso 'Wemhoff' (STEDH de 27/6/1968) que se deu o primeiro passo na direção da definição de certos critérios para a valoração da 'duração indevida', através do que se convencionou chamar de 'doutrina dos sete critérios'". **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, MPRJ, n. 31, jan./mar. 2009.

[9] Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais/ Acesso em: 24 mar. 2025.

[10] O caso Buchholz v. Germany foi um processo julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) em 6 de maio de 1981. O caso tratou do direito de toda pessoa a ter o seu processo julgado num prazo razoável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

Outro ponto a ser considerado é que o comportamento das partes também influencia na duração do trâmite, pois a recalcitrância ou inércia pode resultar em atrasos, enquanto a diligência das partes pode acelerar o andamento do processo. A atuação do órgão jurisdicional ou administrativo, por sua vez, é fundamental na análise da demora processual, uma vez que a ineficiência ou a omissão no cumprimento de prazos pode comprometer a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

A esse respeito, observa Márcio Luiz Dutra da Silva[11]:

> Sobre a atuação do agente público (dilação funcional) é muito comum a inépcia na condução do processo, consubstanciada na prática de nulidades pelo agente público, em razão da desobediência `a forma e aos procedimentos previstos em lei, além da violação de direitos constitucionalmente protegidos, como a ampla defesa. Tais condutas ensejam a nulidade do processo, a ser decretada pela própria autoridade administrativa, ou mesmo pelo poder judiciário, ensejando a instauração de novo procedimento, com observância das formalidades legais. A decretação de nulidade de um processo é tão prejudicial quanto a sua demora injustificada, pois o resultado é o mesmo, ou seja, a mora na tutela administrativa.
>
> Ainda, o direito à duração razoável do processo também se aplica à esfera administrativa, regulada pela Lei n. 9.784/99, que estabelece prazos e diretrizes para garantir a eficiência no trâmite dos processos no âmbito da Administração Pública.

Um processo sem tempo razoável de duração atenta contra o ordenamento jurídico pátrio. Inúmeras decisões, nas mais variadas Cortes, ratificam tal entendimento. Vejamos como se posiciona o STJ:

[11] SOUZA, Márcio Luís Dutra. Direito à razoável duração do processo administrativo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1.460, 1º jul. 2007. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/10056. Acesso em: 27 mar. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...]. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

> Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso).

Na mesma linha, o TJ-DF já se posicionou:

> Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência.
>
> 1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5°, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. (TJ-DF, Processo n. 07023339120198070018, Acórdão n. 1225898, rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, j. 22/1/2020, DJE: 3/2/2020).

Ainda, tal entendimento vem sendo adotado neste Tribunal de Contas:

> Prestação de Contas de Transferência. Paralisação do processo por 5 anos. Intervalo de tempo computado entre a data de autuação e da primeira manifestação da unidade técnica. Acórdão n.° 2025/24-S1C. **Princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica**. Pela extinção do feito sem julgamento de mérito. (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA n.º 881931/2016, Acórdão n.º 4400/2024, Primeira Câmara, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 09/12/2024, veiculado em 17/01/2025 no DETC).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

Tomada de Contas Extraordinária. Duração razoável do processo. Arquivamento sem julgamento de mérito.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 328998/2011, Acórdão n.º 3448/2024, Primeira Câmara, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 14/10/2024, veiculado em 29/10/2024 no DETC).

Prestação de Contas de Transferência. Prescrição. Paralisação processual por mais de 5 anos. Duração Razoável do Processo. Voto Vencedor: Extinção sem julgamento de mérito.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA n.º 96136/2015, Acórdão n.º 2253/2024, Segunda Câmara, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 22/07/2024, veiculado em 06/08/2024 no DETC).

Quanto à razoabilidade do prazo, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) não adota um critério rígido para definir a excessiva duração de um processo, exigindo, assim, a análise do caso concreto.

Exemplos de casos que envolvem dilação indevida são[12]:

a) **Caso Zimmermann y Steiner contra Suíça (13.07.1983)**: Trata-se de uma ação administrativa, em que a demora de aproximadamente **3 anos e meio para o julgamento** de um recurso foi considerada indevida, resultando na condenação da Suíça ao pagamento de indenização.

b) **Caso Foti e outros contra Itália (10.12.1982)**: O TEDH considerou que, em um procedimento mais rápido, o tempo de duração foi de três anos, enquanto o mais longo durou **5 anos e 10 meses**. A Itália foi condenada por violar o direito a um processo sem dilação indevida, pois houve longos períodos sem atividade processual, o que foi considerado injustificável.

[12] LOPES JUNIOR, Aury. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 15, n. 65, mar./abr. 2007.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a demora excessiva pode gerar não apenas o direito à reclamação, mas também à indenização pelos prejuízos decorrentes da morosidade.

Quanto à indenização por danos decorrentes da excessiva morosidade do processo, assim se pronunciou o Ministro Teori Albino Zavascki, Relator em acórdão da 1ª Turma do STJ, de 02/04/09, no REsp n. 1.052.461-MS, publicado no DJ de 16/04/09:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA.ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. "A demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar. Precedentes: REsp 687.947-MS, 2ª Turma, Min. CASTRO MEIRA. DJ de 21.08.2006; REsp 983.659-MS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ06.03.2008; REsp. 952.705-MS, Min. LUIZ FUX, DJ de 17.12.2008. Recurso a que se dá provimento.

Esse reconhecimento reforça a necessidade de controle sobre a atuação estatal para evitar que o decurso do tempo resulte na inviabilização da pretensão punitiva do Estado ou na frustração de direitos fundamentais.

Ainda, conforme aponta Borges (2011)[13], deve-se assegurar um equilíbrio entre celeridade e direitos de defesa. A rapidez na tramitação não pode comprometer o direito das partes de contestar e apresentar provas, assim como o excesso de formalismo não pode ser utilizado como justificativa para prolongar indefinidamente um procedimento. O princípio da razoabilidade, nesse contexto, serve como parâmetro para garantir que os processos tenham uma duração compatível com sua complexidade, sem comprometer a segurança jurídica ou o devido processo legal.

[13] BORGES, A. Op. cit.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

Tais critérios também foram utilizados na condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes[14], a saber, a complexidade do caso, a atuação do Estado (seus órgãos), a atuação processual dos interessados e o princípio da razoabilidade como elemento integrador.

Assim, como demonstrado, a aplicação desses critérios pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem influenciado a jurisprudência e as práticas normativas nos países membros, incluindo o Brasil, onde os princípios de duração razoável do processo e eficiência administrativa têm ganhado destaque nas decisões judiciais e nas legislações[15].

Feitas as devidas considerações sobre a duração razoável do processo e com base na fundamentação apresentada, concluo que o objeto do presente Recurso de Revista, oriundo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária: a) não apresenta grande complexidade; b) não verifico qualquer ação de má-fé por parte dos interessados que tenha contribuído para alongar indevidamente o período de tramitação dos autos; c) o longo lapso temporal que os autos permaneceram sem qualquer movimentação por parte desta Corte de Contas, afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII.

A análise das datas apresentadas revela que o processo se estendeu por um período considerável, embora não apresente complexidade que justifique tamanha demora. Em 26 de janeiro de 2022, transcorridos mais de 8 anos desde a instauração da Prestação de Contas de Transferência Voluntária que originou este processo, os autos foram encaminhados para exame das irregularidades.

O processo foi autuado em 29/05/2013, tendo permanecido sem qualquer movimentação até 26/01/2022, momento em que houve a apuração dos fatos através da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal. Em 27/01/2022

[14] A Corte Interamericana condenou o Brasil pelas violações aos artigos 4º (vida), 5º (integridade física), 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial), em relação às obrigações contidas no art. 1.1 da CADH (dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados). - Caso Ximenes Lopes vs Brasil: Corte Interamericana de Direitos Humanos: supervisão de sentença: sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo. Brasília: CNJ, 2021.

[15] MESSUTI, Ana. **O Tempo como Pena**. São Paulo: RT, 2003, p. 33.

PASTOR, Daniel. **El Plazo Razonable en el Proceso del Estado de Derecho**. Buenos Aires: Editorial Ad Hoc, 2002.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

foi proferido o Despacho que determinou a citação dos interessados e em 28/07/2023 o feito foi julgado, o que indica que a coleta de informações, o trâmite, a elaboração da decisão e julgamento ocorreram de maneira relativamente rápida. Esse curto intervalo reforça que o caso não demandava uma apuração prolongada.

A paralisação de mais de 8 anos desde a instauração do feito até a primeira movimentação por parte deste Tribunal evidencia a falta de celeridade no processo, sem qualquer complexidade adicional que justificasse tal demora. Esse longo intervalo, sem justificativas que amparem tal demora, evidencia falha na administração pública.

Em conclusão, o tempo excessivo de tramitação, desde a instauração até o acórdão final, não se justifica pela complexidade do caso, evidenciando falha na condução do processo. A demora em iniciar a tramitação interna e a falta de agilidade violam o princípio da razoabilidade, que exige solução célere dos processos.

Portanto, a trajetória da demanda anteriormente descrita afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que busca garantir a tramitação processual – nas esferas judicial e administrativa – em prazo razoável, assegurados os meios para a efetivação de um procedimento célere:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

promoção da dignidade da pessoa humana. Trago em destaque uma das relevantes normas citadas: "*Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*".

Nos termos da fundamentação, considerando o longo período em que os autos permaneceram sem movimentação neste Tribunal de Contas, com inércia superior a 8 anos para dar andamento ao feito, entendo que ele deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante dos fatos, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Essa remessa busca coibir a morosidade na tramitação processual, uma vez que a demora excessiva pode esvaziar os efeitos das medidas sugeridas nos pareceres técnicos ou determinadas nas decisões originárias, comprometendo a efetividade do julgamento das contas.

Assim, **VOTO** pelo provimento do Recurso de Revista, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão do princípio da razoável duração do processo.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a devida vênia, divirjo do voto apresentado pelo Relator e acompanho em parte o voto divergente do Conselheiro Maurício Requião, por entender que este expediente deve ser arquivado, sem resolução de mérito, em razão da inobservância do princípio da razoável duração do processo e em razão de evidente prejuízo à defesa e ao devido processo legal. Porém, dissinto do encaminhamento dos autos à Corregedoria para apuração de responsabilidades em relação ao lapso temporal em que o processo restou paralisado, uma vez que tais fatos já são de conhecimento deste Tribunal e decorreram de problemas estruturais, enfrentado pelas sucessivas gestões e superado recentemente, conforme passo a expor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

Conforme bem constatado no noto divergente, foi protocolado pelo Município de Braganey o processo de Prestação de Contas de Transferência 337157/13, em 23/05/2013, onde o Município declara[16] a regularidade da prestação de contas da transferência realizada ao INDECORB – Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia.

No entanto, a primeira análise realizada por este Tribunal somente foi realizada em 27/01/2022, através da Instrução 185/22 (peça 07), quase nove anos após a apresentação de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município, onde foram apontadas as seguintes irregularidades: Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade tomadora; e despesas não comprovadas.

Na mesma data, foi determinada a realização de intimação dos Interessados, para que apresentassem defesa em relação às possíveis irregularidades apontadas, conforme Despacho nº 193/22 (peça 08).

Através do Despacho nº 370/22 (peça 15), foi determinada a realização de intimação via postal de um dos Interessados, em 21/03/2022.

Apesar de se intitular como intimação, uma vez que o processo foi autuado pelo Município, trata-se, materialmente, de efetiva citação, uma vez que tais Interessados foram, a partir desse momento, chamados ao processo para responder pelas possíveis irregularidades apontadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, após quase nove anos do protocolo da prestação de contas.

O Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas é enfático ao prever a inexistência de prescrição intercorrente nos processos que aqui tramitam. No entanto, também expresso ao determinar que cabe ao relator assegurar a razoável duração do processo, nos seguintes termos:

> II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento

[16] Pg. 05 da peça 04.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

> deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
>
> (grifo nosso)

Desse modo, apesar de não haver previsão de prescrição intercorrente no âmbito deste Tribunal de Contas, deve ser assegurado aos Interessados a observância da duração razoável do processo, conforme ampla fundamentação apresentada no voto divergente, ao qual faço remissão e adoto como razões de decidir, a fim de não tornar repetitivo o presente.

A inobservância da duração razoável do processo acarreta graves prejuízos à defesa, tais como perda ou deterioração de provas, prejuízos à estratégia processual, abalo psicológico e econômico, além de incertezas e instabilidade jurídicas.

Conforme conclusão apresentada no voto divergente, "*a rapidez na tramitação não pode comprometer o direito das partes de contestar e apresentar provas, assim como o excesso de formalismo não pode ser utilizado como justificativa para prolongar indefinidamente um procedimento. O princípio da razoabilidade, nesse contexto, serve como parâmetro para garantir que os processos tenham uma duração compatível com sua complexidade, sem comprometer a segurança jurídica ou o devido processo legal*".

Deste modo, resta clara a inobservância da duração razoável do processo, em razão do longo período decorrido entre a prestação de contas e a efetiva análise realizada por este Tribunal de Contas, seguida da citação material dos Interessados, alcançando quase nove anos, ocasionando claros prejuízos à defesa e, consequentemente, ao princípio do devido processo legal, razão pela qual deve ser provido este recurso, para que seja extinta sem resolução de mérito a Prestação de Contas de Transferência originária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

Apesar disso, entendo que não devem os autos ser remetidos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para conhecimento e adoção das providências cabíveis, uma vez que este Tribunal já possui ciência sobre a situação de morosidade na tramitação processual em alguns casos e já tomou providências para regularizar tal situação.

Em consulta ao sistema de trâmite, verifico que estes autos ficaram parados na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, Coordenadoria já extinta, desde a sua autuação até 20/04/2018, ou seja, quase cinco anos. Nesta data, foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria recentemente extinta que havia recebido as atribuições de análise deste tipo de processos da COFIT, onde foi emitida Instrução somente em 27/01/2022, ou seja, somente após quase quatro anos.

Apesar da gravidade, este Tribunal de Contas sempre esteve atento à tal situação, pois os processos de prestação de contas de transferências sempre tiveram gargalos em sua tramitação, em razão da complexidade da matéria e da falta de servidores alocados na respectiva análise.

Com isso, no decorrer destes anos, através de várias gestões, este Tribunal buscou aperfeiçoar seu organograma e modernizar as atribuições de suas coordenadorias, a fim de melhor aproveitar sua força de trabalho e otimizar as suas fiscalizações, inclusive com a realização de concurso público na última gestão, propiciando maior número de servidores a serem aplicados na tarefa de controle externo.

Atualmente, o estoque de processos referentes a prestação de contas de transferências está superado, não havendo mais grandes lapsos temporais que prejudiquem o andamento processual.

Tais fatos são de amplo conhecimento e de seus Conselheiros, inclusive da Corregedoria, uma vez que tal problema foi enfrentado por diversas e sucessivas gestões.

Desse modo, entendo desnecessária a remessa destes autos à Corregedoria, pois o problema enfrentado não pode ser atribuído a nenhum servidor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

ou gestor deste Tribunal de Contas, uma vez que se tratou de questão estrutural, enfrentada pelas sucessivas gestões e superada recentemente.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pelo provimento do Recurso de Revista, para que seja extinta sem resolução de mérito a Prestação de Contas de Transferência originária, tendo em vista a necessidade de observância da razoável duração do processo e da constatação de evidentes prejuízos à defesa e ao devido processo legal, sem remessa dos autos à Corregedoria, uma vez que a demora do trâmite processual decorreu de problemas estruturais, enfrentado pelas sucessivas gestões e superado recentemente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Joseney Vicente, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2186/23-S1C;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[17], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (ambos vencidos), apresentaram voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[17] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NDRR